

Impugnação de mandato eletivo. Preliminar de carência de ação que se rejeita. Mérito: abuso de poder econômico evidenciado. Procedência do pedido

Proc. 038/97

Exm. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 130ª Zona Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Promotor Eleitoral que esta subcreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no art. 22, X, da Lei Complementar 64/90, vem apresentar suas

ALEGAÇÕES

nos seguintes termos:

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face de *Francisco Paulo de Oliveira Santana*, vereador eleito pelo município de São Francisco do Itabapoana, por abuso de poder econômico consistente no descumprimento de regras relativas ao financiamento de campanha eleitoral, com fulcro no disposto nos artigos 36, § 5º e 69 da Lei nº 9.110/95.

Inicial de fls. 02/03 instruída com os documentos. de fls. 04/06. O Réu apresentou, tempestivamente, contestação às fls. 10/14, aduzindo, preliminarmente, ser o Autor carecedor de ação por falta de interesse processual, alegando que tanto da narrativa da inicial quanto dos documentos a ela acostados, não existem as provas exigidas pelo artigo 14, § 10 da Constituição Federal, quais sejam, provas de abuso de poder econômico. Concluiu o Réu sua alegação preliminar aduzindo que *"Tendo em vista que o mencionado dispositivo constitucional é de clareza insofismável ao exigir PROVAS, não se pode admitir meras alegações e, por isso mesmo, falta ao Ministério Público Eleitoral um requisito essencial para propositura da ação qual seja o interesse de agir."*

No mérito, alega que *"existem fatos que ficam fulminados pela preclusão porque não foram objeto de impugnação na época própria, ou seja, quando da apreciação do registro do candidato. Todavia, há os chamados fatos supervenientes, que podem ensejar a presente ação"*. Aduz, ainda, o Réu, que nada foi argüido quando do registro do candidato, além de inexistirem fatos supervenientes que autorizem a demanda proposta, argumentando que o se constata é que no processo administrativo de prestação de contas, que seria supostamente ensejador da imputação, não há ainda decisão judicial. Prossegue o Contestante afirmando que o artigo 69 da Lei 9.100/95 é a nova edição do artigo 49 da Lei 8.713/93 e refere-se ao elenco de crimes eleitorais, sendo, portanto, necessário que haja trânsito em julgado de sentença penal condenatória. E, finalmente, alega que o dispositivo invocado na exordial não é aplicável no caso em tela, já que se refere a descumprimento de regras relativas ao financiamento de campanha, sendo certo que, relativamente ao candidato, não há financiamento de campanha, mas, simplesmente, conversão de seus gastos em recibo eleitoral, citando que a jurisprudência do TSE é no sentido de que *"simples fatos de irregularidade na prestação de contas não gera a infração nele preceituada, muito menos cassação de mandato, como pretende a parte autora"*. Finaliza o Réu requerendo seja acatada a preliminar com a conseqüente extinção do processo ou, no mérito, seja julgado improcedente o pedido.

À fl. 20, consta assentada referente à audiência prevista no inciso V do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, onde as partes afirmaram não ter provas a produzir em audiência. O advogado do Réu requereu e foi deferida a juntada do processo administrativo de prestação de contas ao processo judicial.

É o sucinto relatório.

A resposta da parte ré não abalou a pretensão autoral.

A preliminar argüida não merece acolhimento, já que o autor da presente impugnação, o Ministério Público Eleitoral, não é carecedor de ação.

Esclarece a melhor doutrina, acompanhada pela jurisprudência dominante, que o interesse de agir se alicerça em dois pressupostos, quais sejam, a necessidade e a possibilidade. Necessidade da medida jurisdicional pleiteada; possibilidade de, através da mesma, obter o resultado pretendido. Indiscutível que há a necessidade de o autor recorrer à tutela jurisdicional para obtenção da medida pleiteada e que esta se mostra adequada para atingir a meta almejada, ou seja, a garantia da lisura do pleito eleitoral com a cassação do mandato daqueles que abusaram do poder econômico para se elegerem, comprometendo com tal prática a lisura das eleições, que é o objetivo do preceito constitucional que prevê o recurso de impugnação de mandato eletivo.

O fundamento da alegação do impugnado referente à ausência de prova do abuso de poder econômico referir-se-ia, caso tais provas fossem exigidas no momento da propositura da ação, a uma condição específica de procedibilidade da ação. Porém, tais provas, segundo a jurisprudência do C. TSE, não são exigíveis no momento processual alegado pelo impugnado. Para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo são exigíveis indícios da ocorrência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Bastam meros indícios que, evidentemente, não se confundem com alegações. *In casu*, a comprovação de descumprimento de determinação legal acerca do controle do financiamento de campanha é indício mais do que veemente da ocorrência de abuso de poder econômico, ainda mais por estar amparado em disposições legais expressas e explícitas contidas nos arts. 36, § 5º e 69, da Lei nº 9.100/95.

Sobre o tema merece destaque manifestação recente do eminente Ministro **Torquato Jardim** (Rec. nº 11.275, RJTSE, vol. 07, p. 166/167):

(...)

“Anoto, por fim, o quanto a leitura apressada das ementas dos precedentes deste Tribunal Superior, desconsideradas as hipóteses de cada qual, tem causado de confusão na nossa jurisprudência.

“No precedente *Nasser* (Ac. nº 9.081, Relator Ministro Vilas Boas, DJU de 12.9.88, p. 22689), em que se versava abuso de poder econômico, a exigência da prova inconcussa é da ementa; não consta do voto do ilustre Relator.

“No caso de *Banabuiú* (AC nº 12.043, Relator Ministro Acioli, DJU de 23.10.91, p. 14871), a exigência de prova robusta e incontroversa é em recurso contra a diplomação (CE, art. 262, IV).

“Nos demais precedentes, tomados sob a Constituição de 1988 e a Lei Complementar 64/90, a exigência de prova demonstrada com a certeza própria dos regimes de liberdades, quando aplicadas penas restritivas de liberdade, não teve presente esta Corte Superior a hipótese de ação constitucional. Como exemplo, no Acórdão nº 12.085, o crime do art. 299 do Código Eleitoral (Relator Ministro Acioli, DJU de 29.10.91, p. 15302)”.

No mérito, o impugnado não merece melhor sorte. A sua dissertação acerca da preclusão do prazo para a alegação de abuso de poder econômico, alegando que *"nada foi argüido quando do registro do candidato, ora Réu, além de inexistirem fatos supervenientes que autorizem a demanda"* mostra-se absolutamente impertinente ao tema objeto da lide.

Da mesma forma, a assertiva quanto a ser o artigo 69 da Lei nº 9.100/95 uma nova edição do artigo 49 da Lei nº 8.713/93, tratando a hipótese de crime eleitoral necessitando de sentença penal com trânsito em julgado carece de fundamento. O abuso de poder econômico é matéria mais do que repisada na doutrina e na jurisprudência, sendo que o fato pode ser comprovado por todos os meios de provas admitidos, não necessitando de sentença penal que o reconheça, já que a matéria em tela neste processo é de natureza cível-constitucional e não criminal. Novamente o eminente Ministro **Torquato Jardim** lança luz sobre a controvérsia (mesmo pronunciamento citado supra):

(...)

"O bem jurídico tutelado, portanto, mediante a ação constitucional é a normalidade e legitimidade das eleições (CF, art. 14, § 9º) e o interesse público de lisura eleitoral (LC nº 64/90, art. 23, in fine), enquanto pressupostos de legitimidade política e validade jurídica do mandato democrático representativo.

*"Postas essas premissas, não há falar em efeitos contábeis ou aritméticos que evidenciam lucro ou vantagem expressa em votos obtidos com a conduta abusiva; **nem em prova inconcussa, cabal ou incontroversa de prejuízo, como se se tratasse do devido processo constitucional-penal ou constitucional-processual-penal, quando em jogo a liberdade de ir e vir ou ônus à propriedade. A tão-só conduta abusiva, ou benefício decorrente de conduta abusiva de terceiro, já configura a ofensa ao bem jurídico tutelado"** (grifei).*

Quanto à argumentação de que as irregularidades não foram, ainda, objeto de decisão judicial, cabe ressaltar que o que caracteriza o abuso de poder econômico não é a presença das irregularidades apontadas no procedimento administrativo de prestação de contas, mas o fato de que foram descumpridas normas legais acerca do financiamento de campanha, sendo que tal

descumprimento só foi conhecido quando da apresentação da prestação de contas do impugnado. O processo judicial, fulcrado em disposição constitucional, é totalmente autônomo, não se vinculando ao procedimento administrativo, ao contrário do alegado pelo impugnado.

Note-se, ainda, que a previsão legal sobre abuso de poder econômico visa garantir a transparência e a lisura dos financiamentos de campanha, não restando dúvida de que o fato de terem sido usados recursos do próprio candidato não o exime de comprovar a origem daqueles recursos dos quais fez uso para custear seus gastos de campanha. A previsão objetiva garantir a sempre necessária igualdade entre os candidatos, sustentáculo dos regimes democráticos. Caso contrário, seria fácil ao candidato ferir tal igualdade usando de seus próprios recursos que, sem uma forma de controle, como a emissão de recibos, poderiam ser usados com abuso, com evidente prejuízo para a lisura do pleito eleitoral.

Inexplicável que o impugnado não tenha feito a prova definitiva da inoportunidade de abuso, qual seja, a apresentação dos recibos previstos na Lei eleitoral. É certo que a não apresentação do documento no prazo previsto legalmente pode ser considerada uma irregularidade material, cuja correção é prevista expressamente no artigo 45, § 2º, da Lei nº 9.100/95. O que se revela inaceitável é a não-apresentação dos recibos, descumprindo previsão legal.

Por fim, cumpre consignar a preocupação resultante da conduta do impugnado. Este assume a função de membro do Poder Legislativo, que tem, entre outras atribuições, as de legislar e de fiscalizar a aplicação de verbas públicas, dando uma demonstração de total descaso em relação ao cumprimento da Lei, exatamente no que tange à fiscalização dos recursos utilizados em sua própria campanha eleitoral.

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral seja rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, julgando procedente o pedido, nos termos da exordial, com a consequente aplicação ao impugnado das sanções previstas no § 10, do artigo 14, da Constituição Federal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Francisco do Itabapoana, 07 de fevereiro de 1997.

Marcos da Motta
Promotor Eleitoral